



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13315.720045/2011-63
RESOLUÇÃO	2002-000.301 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HILDA MIRANDA PARENTE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Avila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Tem-se na origem Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 07/11, relativo ao ano-calendário de 2009, exercício de 2010, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 80.138,90.

Inconformada com a exigência, da qual tomou ciência em 14/07/2011, a contribuinte apresentou impugnação em 01/08/2011, fl. 02, alegando, em síntese, que é portadora de moléstia grave e faz jus a isenção de imposto de renda. Na oportunidade anexou aos autos os documentos de fls. 03/11.

Foi solicitada diligência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juazeiro do Norte, fls. 17/18, para a contribuinte apresentar a cópia do ato de aposentadoria ou pensão e do laudo médico oficial. Para o cumprimento da diligência foram juntados aos autos os documentos de folhas 19/22, figurando dentre eles certidão de óbito da contribuinte.

A DRJ, ao apreciar a impugnação, decidiu pela improcedência da impugnação aduzindo que os requisitos para reconhecimento de isenção para portador de moléstia grave, quais sejam, (a) prova de que os rendimentos são decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão e (b) prova por meio de laudo pericial oficial de que o contribuinte é portador de moléstia prevista em lei. Eis a decisão da DRJ:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO.

Prevalece o lançamento da infração de omissão de rendimentos, quando não restou comprovado que os referidos rendimentos estão previstos na lei como rendimentos isentos, haja vista que as normas que dispõem sobre outorga de isenção devem ser interpretadas literalmente.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA/PENSÃO/REFORMA.

São isentos do imposto de renda apenas os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma percebidos pelos portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações.

Conforme art. 111 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional - CTN, as regras de isenção devem ser interpretadas literalmente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/12/2014, o sujeito passivo interpôs, em 13/01/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos do(a) recorrente são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

b) o laudo pericial apresentado comprova a isenção de IRPF por moléstia grave

De se registrar que o recurso voluntário foi firmado e interposto pelo inventariante, conforme prova anexa aos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebido de pessoa jurídica e que no entender da recorrente seriam isentos em face de ser decorrente de aposentadoria e ser portadora de moléstia grave.

A decisão recorrida julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento sob o fundamento de que a contribuinte não teria feito prova de que os rendimentos teriam origem em aposentadoria e de que, como demanda a legislação, seria portadora de moléstia grave devidamente comprovada por laudo pericial oficial.

Juntamente com o recurso foram anexados aos autos os seguintes documentos que em tese provaria a condição alegada:

- a) Carta de concessão de pensão por morte (fl. 37);
- b) Laudo médico pericial emitido pelo INSS, complementado por declaração do inventariante (fls. 42, 43 e 44); e
- c) informe de rendimentos em nome da contribuinte (fl.45).

De se reconhecer que a contribuinte, ao ser notificada do lançamento, apresentou naquela oportunidade documentação que não daria resguardo ao alegado direito a isenção por ser portadora de moléstia grave. Não teria comprovado, por laudo pericial oficial, ser portadora da moléstia no ano-calendário de 2009 e não teria comprovado que os rendimentos omitidos decorreriam de aposentadoria, reforma ou pensão.

O Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, além de ser informado pelo princípio da verdade material, deve atender formalidade moderada, com adequação entre os meios e os fins, assegurando-se aos contribuintes a produção de provas e, principalmente, resguardando-se o cumprimento à estrita legalidade, para que só sejam mantidos lançamentos tributários que efetivamente atendam a exigência legal.

Ademais, é o próprio decreto, mais precisamente no § 4º de seu art. 16, que autoriza o recepcionamento de novas provas nas hipóteses ali elencadas.

Assim, considerando que a documentação trazida aos autos com o recurso possui o condão de se contrapor aos fundamentos da decisão recorrida, em especial a documentação pertinente ao laudo pericial oficial no tocante ao período em que a contribuinte atesta possuir a moléstia grave, admito as provas carreadas acima elencadas.

Passando à análise da documentação apresentada, de início entendo que os proventos auferidos da fonte pagadora CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL são decorrentes de aposentadoria. Suficiente ver que dentre as informações ali contidas há valores declarados na caixa 4 (RÉNDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS), mais precisamente no item 1 (PARCELA ISENTA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, RESERVA, REFORMA E PENSÃO (65 ANOS OU MAIS), o que nos remete à conclusão de que a contribuinte auferia rendimentos de aposentadoria ou pensão.

Já no tocante a prova apresentada que tem a finalidade de comprovar que a contribuinte era portadora de moléstia grave, qual seja o laudo pericial oficial, verifica-se que, apesar de em tese preencher os requisitos legais exigidos, o documento apresentado está repleto de rasuras, o que acarretaria dúvidas quanto a higidez do mesmo.

O inventariante, ciente da situação dúbia que o documento poderia gerar, apresentou declaração (fl. 44) nos seguintes termos:

JUSTIFICATIVA: As ressalvas constantes no referido Laudo Médico Pericial, se deu por conta de que à época em que foi constatado a Doença de Parkinson a beneficiária Sra. Hilda Miranda Parente foi cadastrada no INSS com o CPF. do cônjuge Manoel Parente de Alencar, o que resultou informações divergentes no NOME DATA DE NASCIMENTO, SEXO E NATURALIDADE.

Se constata a veracidade do Laudo Médico pelo nº do benefício 050.294.410-2 em nome da beneficiária Sra. Hilda Miranda Parente constante no cadastro do INSS.

Tomando a informação acima transcrita e analisando de forma conjunta os documentos de fls. 42 e 43 e o de fl.37, verifica-se em princípio que o nº do benefício descrito no laudo médico oficial e o mesmo número na carta de concessão estariam a tratar do mesmo benefício e, conseqüentemente, da mesma pessoa.

Assim, entendendo que resta dúvida razoável quanto a prova apresentada em confronto com o restante do acervo probatório, imprescindível se apresenta a conversão do feito em diligência para que a autoridade preparadora solicite informações ao INSS quanto à veracidade dos documentos de fls. 42 e 43 diante da declaração de fl.44.

Quesito: Indagar oficialmente ao INSS se o documento de fls. 42 e 43, considerando a declaração de fl. 44, representa corretamente os fatos ali descritos?

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos do voto.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL